

MENSAGEM DE VETO, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Candelária:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar** a Emenda nº 001, de 20 de outubro de 2022 (aprovada em Sessão Plenária Extraordinária em 24-10-2022), ao Projeto de Lei nº 051/2022, de 31 de agosto de 2022, que “**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023**”, abaixo transcritas, respectivamente:

- **Emenda nº 001**, de 20 de outubro de 2022:

“Artigo 1º. Suprime os §§ 2º a 5º, renumera o §1º, que passará a ser o Parágrafo único, e acrescenta os incisos VIII e IX, no artigo 36, que terá a seguinte composição:

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII, do Capítulo IV, desta Lei, no caso de

emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – não apresentação ou não aprovação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

VII – não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VIII – aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

IX – a não indicação pelos autores das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada.

Artigo 2º. Acrescenta os artigos 36-A, 36-B e 36-C, com as subsequentes redações:

Art. 36-A. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e de bancadas;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;

Art. 36-B. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em Decreto, os procedimentos necessários a execução das emendas de que trata esta subseção.

§1º Em caso de emendas individuais ou de bancada que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 (trinta) dias, contados da edição do Decreto mencionado no caput.

§2º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido no caput, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites orçamentários e financeiros vigentes.

Art. 36-C. As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Artigo 3º. Suprime o artigo 65.”

Razões do veto

Os nobres Edis ao estabelecerem nova redação aos dispositivos do art. 36, bem como ao criarem os artigos 36-A, 36-B e 36-C, através dos artigos 1º e 2º da emenda proposta ao Projeto de Lei nº 051/2022, trouxeram, entre outras alterações, a criação de novos prazos e obrigações para o Poder Executivo (*vide* art. 36-A *caput* e incisos I, II, e II; art. 36-B *caput* e §1º, da Emenda 001/2022), ferindo a independência e a harmonia entre os poderes, o que contraria o interesse público de forma inequívoca.

A referida emenda interfere diretamente no planejamento do Executivo Municipal, à medida que fixa datas e regras diversas em relação à execução

orçamentária, o que demanda de disponibilização de pessoas para operacionalizar, além de alterar o fluxo financeiro, entre outros aspectos que ferem o interesse público.

Neste sentido, é imperioso lembrar o cenário bastante preocupante para as finanças públicas do município para o exercício 2023, principalmente em razão da redução da alíquota do ICMS para combustíveis, energia elétrica, telefonia e internet. A respeito, é preciso registrar, ainda, que as dificuldades de Candelária são agravadas pelo volume de precatórios gerados por governos anteriores, que trazem uma sangria adicional expressiva às contas públicas. Nesta conjuntura, a preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro vai exigir cautela, boa organização, uma política bastante austera de gastos e, sobretudo, muita responsabilidade dos gestores, inclusive da Câmara Municipal e de seus representantes.

Assim, ao dispor sobre a organização administrativa e matéria financeira e orçamentária e de serviços públicos das Secretarias Municipais da Administração, Fazenda e do Planejamento, os parlamentares acabaram legislando sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, e, diante disso, ingressando indevidamente na esfera de **competência** privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Candelária.

Registre-se que a Lei Orgânica do Município, assim dispõe:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria financeira e orçamentária; (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2005)

[...]

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

No que tange ao art. 3º da Emenda 001/2022, que propõe a supressão do art. 65, do Projeto de Lei nº 051/2022, não merece melhor sorte, uma vez que contraria

o princípio da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, ferindo os princípios Constitucionais da Eficiência e da Publicidade e, por consequência, o interesse público.

Cumpre informar aos nobres Edis, que todas as leis e decretos municipais são publicados integralmente (inclusive com seus Anexos) pela Administração Municipal no Quadro Mural e no Diário Oficial do Município. Enquanto que no jornal local, quando necessária publicação, esta se dá de forma simplificada, em observância ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.

A Consultoria Delegações de Prefeituras Municipais na Informação nº 2869/2022, de 28-09-2022, ao analisar a ventilada necessidade de supressão do referido art. 65, do Projeto de Lei nº 051/2022, no informe técnico nº19.691/2022 do IGAM, esclarece que:

“A recomendação de supressão do art. 65 também não merece acolhida. O artigo é suficientemente claro: autoriza tão somente a publicação simplificada da LOA, bem como das Lei e Decretos de créditos adicionais “no órgão oficial de imprensa”. Pondera-se, nesse sentido, que o art. 48 da LRF, não trata de publicação, mas, sim da “ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público” (internet), que não será prejudicada pela publicação simplificada na imprensa oficial (rádio, jornal ou mural). A esse respeito já se pronunciou o TCE/RS, através do Parecer Coletivo nº 01/2017.

Repisando: em nenhum momento, o art. 65 do Projeto de Lei propõe restringir ou dispensar a ampla divulgação, na íntegra, da Lei Orçamentária, inclusive de seus anexos, bem como das leis e dos decretos de abertura dos créditos adicionais, nos meios eletrônicos de acesso ao público, nos exatos termos do Ofício Circular DCF nº 18/2018, do TCE/RS. Apenas, por razões de economia, e tendo em vista as conclusões do Parecer Coletivo nº 01/2017, do TCE/RS, permite-se que, no órgão oficial de imprensa (quadro mural da Prefeitura, jornal,

ou diário oficial), a sua publicação (impressão) seja efetuada de forma simplificada. Não há nenhuma irregularidade nisso.”

A Lei Orgânica Municipal, no art. 68 e incisos, elenca as atribuições privativas do Prefeito Municipal. E dentre elas estabelece:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...] VI – sancionar, promulgar e fazer publica as lei aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[...]XVII - fazer publicar os atos oficiais;”

Assim sendo, a supressão do referido art. 65, além de levar ao aumento de gastos com publicação em jornal local, uma vez que tira da gestão municipal a possibilidade de publicação resumida da Lei Orçamentária Anual (sempre acompanhada de um grande número de anexos), bem como das leis e dos decretos de créditos adicionais, prejudica o interesse público e interfere em atribuição privativa do Prefeito, em manifesta violação da independência e da harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar** a Emenda nº 001, de 20 de outubro de 2022, ao Projeto de Lei nº 051/2022, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.”, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Candelária, 16 de novembro de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER

Prefeito Municipal